RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.795 - RS (2016/0287211-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	COMERCIAL DE JÓIAS FIGUEIRO LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME BELLINI FIGUEIRO - RS076174
RECORRIDO	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS012037
		ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
		MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
		RAPHAEL PEREIRA DE ABREU - RS068431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BALANCETE MENSAL. CÁLCULO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. DIVIDENDOS. CÁLCULO COM BASE NO NÚMERO DE AÇÕES DEFINIDO EM DEMANDA ANTERIOR. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Impugnação à fase de cumprimento de sentença em razão de excesso de execução.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. É inviável, na fase de cumprimento de sentença, modificar o valor patrimonial das ações definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Os dividendos e juros sobre capital próprio deverão ser calculados proporcionalmente à quantidade de ações cujo direito à subscrição foi judicialmente reconhecido em demanda anterior, transitada em julgado. Aplica-se, no caso, a Súmula 568 do STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por COMERCIAL DE JOIAS FIGUEIRO LTDA fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 10/07/2013.

Concluso ao gabinete em: 09/12/2016.

Ação: impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela OI S/A. em face da recorrente, na qual alega, em síntese, excesso de execução.

Decisão interlocutória: julgou improcedente a impugnação, com o prosseguimento da execução nos termos em que postulada.

Acórdão: deu provimento ao recurso interposto pela recorrida para determinar a aplicação dos balancetes mensais para efeito de apuração da indenização relativa aos rendimentos da CRT-fixa, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
> DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.
> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM.
> APLICAÇÃO DOS BALANCETES MENSAIS PARA A APURAÇÃO DOS RENDIMENTOS DA CRT-FIXA, CUJO DIREITO FOI RECONHECIDO EM ANTERIOR DEMANDA. POSSIBILIDADE.
> Ação proposta colimando ver indenizada a subscrição a menor de ações relativas à dobra acionário, seus respectivos rendimentos e, os rendimentos relativos às ações da CRT-fixa, cujo direito foi reconhecido em anterior demanda.
> Postulação autônoma, que não vincula ao decido em outra ação.
> Possibilidade de aplicação dos balancetes mensais, conforme entendimento sedimentado nesta Câmara.
> DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente foram desacolhidos.

Recurso especial: alega violação do arts. 301, §3º, 467, 468, 471, 474, 475-G e 535, I e II, do Código de Processo Civil/1973. Além de negativa de prestação jurisdicional, insurge- se contra a aplicação dos balancetes mensais para os dividendos referentes às ações da CRT/Brasil Telecom já indenizadas em demanda anterior.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/73.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios, notadamente em relação à aplicação dos balancetes mensais para efeito de apuração da indenização relativa aos dividendos, cujo direito à subscrição complementar foi deferido em anterior demanda, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da orientação consolidada do STJ

A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pela recorrente, firmou-se no sentido de que:

i) o cumprimento da sentença deve observar exatamente o que foi estabelecido no título judicial, sob pena de violar a coisa julgada;

ii) é inviável, na fase de cumprimento de sentença, modificar o valor patrimonial das ações definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada e;

iii) os dividendos e juros sobre capital próprio deverão ser calculados proporcionalmente à quantidade de ações cujo direito à subscrição foi judicialmente reconhecido em demanda anterior, transitada em julgado. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1527093/RS, 3ª Turma, DJe 13/08/2018; AgInt no REsp 1549815/RS, 3ª Turma DJe 20/11/2017 e AgInt no

REsp 1308933/RS, 4ª Turma, DJe 27/03/2017.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido adotou posicionamento divergente da jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça ao adotar o critério do balancete mensal para cálculo dos dividendos. Logo, merece reforma, incidindo a Súmula 568 do STJ.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e V, a, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL, e nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para manter o que foi estabelecido no título judicial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra